



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000468761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052586-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO SALLA SQUILAR, é agravado ESPINHEIRA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.643

Agravo de Instrumento nº 2052586-09.2025.8.26.0000

Agravante: **BRUNO SALLA SQUILAR**

Agravado: **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Interessada: **ESPINHEIRA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA.**

10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Luis Eduardo Medeiros Grisolia

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA EM PRECATÓRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Bruno Salla Squilar contra decisão que rejeitou embargos de declaração, mantendo a anotação de penhora em precatório em favor de Espinheira Comércio de Materiais Elétricos e Hidráulicos Ltda., no valor de R\$ 545.683,52.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste, preliminarmente, (i) na concessão de justiça gratuita ao agravante, para fins de conhecimento do presente recurso, e, no mérito, (ii) na regularidade do procedimento de penhora no rosto dos autos principais sobre crédito de precatório.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de justiça gratuita foi deferido, apenas para fins de conhecimento do presente recurso, pois o agravante demonstrou insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais. 4. A penhora foi regularmente determinada, operando-se a preclusão quanto às questões procedimentais suscitadas pelo agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. **AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** 6. Tese de julgamento: "1. A concessão de justiça gratuita pode ser analisada em sede de agravo de instrumento para fins de admissibilidade. 2. A penhora observou corretamente o procedimento aplicável."

Bruno Salla Squilar contra a r. **decisão** (fls. 2300/2301 dos autos principais) proferida em sede de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, proposto pelo agravante em face do **Município de São Paulo**, que **rejeitou** os embargos de declaração anteriormente opostos pelo agravante contra decisão que **determinou** a anotação de penhora em favor de **Espinheira Comércio de Materiais Elétricos e Hidráulicos Ltda.** no valor atualizado de R\$ 545.683,52 (quinhentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos) sobre crédito em precatório de titularidade do agravante.

Alega o agravante no presente recurso (fls. 01/16), em síntese e em preliminar, que faz jus aos benefícios da justiça gratuita para fins de conhecimento do presente recurso, por ser possuidor de deficiência (é cego) e não possuir condições de arcar com as custas processuais. No mérito, aduz que o Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (DEPRE), Des. Afonso Faro Jr., indeferiu a penhora solicitada pela interessada nos autos do incidente de precatório (de nº 0012991-53.2017.8.26.0053/00001), por entender que “a penhora de créditos deverá ser solicitada pelo juízo interessado, diretamente ao Juízo da execução (Arts. 37/38 da Resolução 303/19 do CNJ)”. Aduz que não houve solicitação de penhora pelo “juízo interessado” (10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, autos nº 0014241-67.2023.8.26.0100, referente a cumprimento de sentença proposto pela interessada em face do agravante) diretamente ao Juízo “a quo” (10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, autos nº 0012991-53.2017.8.26.0053, referente a cumprimento de sentença proposto pelo agravante em face do agravado), conforme exigido pelo DEPRE, a despeito de o referido “juízo interessado” ter sido devidamente cientificado do ato do Des. Afonso Faro Jr. que indeferiu a penhora nos autos do incidente de precatório e consignou que o “juízo interessado” solicitasse a penhora diretamente ao Juízo “a quo”. Entende que

não existe penhora a ser efetivada pelo Juízo “a quo”, vez que não foi confeccionado ofício de penhora a pedido da interessada perante o “juízo interessado”.

Com tais argumentos pede a concessão do efeito suspensivo para que, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada, de forma que não seja procedida a penhora no precatório titularizado pelo agravante (fl. 15).

A interessada compareceu espontaneamente aos autos, antes de sua devida intimação, apresentando contraminuta (fls. 63/69), na qual afirma, em síntese e em preliminar, que o pedido de justiça gratuita e a alegação de cegueira constituem apenas manobras procrastinatórias, apontando que o agravante conforme documento assinado em 06/03/2.025 na ação penal movida contra ele (autos nº 1520985-91.2022.8.26.0050), o agravante enxerga bem, tanto que assina perfeitamente, e que os extratos de imposto de renda apresentados são incompatíveis com a miserabilidade alegada. No mérito, aduz que os argumentos do agravante se encontram acobertados pelo instituto da **preclusão**, destacando que as decisões judiciais proferidas em 05/06/2.023 (fl. 2.246 dos autos principais) e 12/06/2.024 (fl. 2.264 dos autos principais), pelo Juízo “a quo”, já haviam determinado, de forma válida e eficaz, a anotação da penhora sobre o crédito do precatório, não tendo o agravante manejado tempestivamente os recursos cabíveis em face de tais decisões. Assim, segundo o agravado, cabe ao agravante apenas aguardar que o DEPRE receba a comunicação oficial do Juízo “a quo” acerca da penhora já determinada.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a

fundamentar e decidir.

Cabível o presente recurso, por se enquadrar na hipótese do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Foram atendidos os requisitos do artigo 1.016, estando dispensada a juntada das peças obrigatórias, nos termos do disposto no artigo 1.017, parágrafo 5º, ambos artigos do referido código.

Não sendo o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o presente agravo de instrumento.

Inicialmente, quanto ao pedido de **justiça gratuita**, observo que ele não foi objeto da r. decisão agravada, tampouco apreciado anteriormente nos autos principais, de modo que sua análise por este RELATOR importaria, a princípio, em supressão de instância. Entretanto, tal análise se faz necessária para fins de juízo de admissibilidade e é autorizada pelo artigo 99, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil¹.

De acordo com os documentos apresentados (fls. 17/35), o agravante, profissional liberal, não auferia renda estável e não possui bens no próprio nome, sendo que a sua renda média equivale a aproximadamente 2 (dois) salários-mínimos mensais, inferior a quatro salários-mínimos por mês, critério este, a princípio, que utilizamos como parâmetro para a concessão do benefício pleiteado.

Considerando os custos de vida atualmente, o

¹ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

rendimento acima citado deixa claro que o agravante pode ser enquadrado como necessitado da assistência judiciária gratuita.

Por sua vez, as considerações da interessada acerca da situação econômica do agravante, não foram suficientemente comprovadas, ao passo que a discussão envolvendo a deficiência deste é estranha ao presente recurso.

Deste modo, é possível reconhecer a impossibilidade de o agravante arcar com as custas/despesas processuais, assim, **defiro** o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita apenas para este recurso, a fim de viabilizar seu conhecimento.

Superada esta questão preliminar. Passo a apreciar o mérito.

O cerne da presente controvérsia reside na regularidade do procedimento de penhora no rosto dos autos principais, em favor da interessada, sobre crédito de precatório de titularidade do agravante.

De início, cumpre apontar que o agravante fundamenta seu recurso, essencialmente, na decisão proferida pelo Desembargador Coordenador da DEPRE, Des. Afonso Faro Jr., que teria **indeferido** a penhora solicitada pela interessada nos autos do incidente de precatório (fl. 65 dos autos nº 0012991-53.2017.8.26.0053/00001).

A referida decisão, proferida em 07/03/2.024, respondeu a decisão proferida em 01/06/2.023 nos autos nº 0014241-67.2023.8.26.0100 pelo "juízo interessado" (10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo) determinando a penhora no rosto dos

autos do incidente de precatório, recaindo sobre o valor do crédito detido pelo agravante em face do agravado.

E o Desembargador Coordenador da DEPRE rejeitou a referida penhora por entender que esta deveria ser requerida diretamente pelo “juízo interessado” ao Juízo “a quo” (perante o qual tramita o cumprimento de sentença proposto pelo agravante em face do agravado), nos termos da redação original dos artigos 37 e 38 da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 303, de 18/12/2.019².

Ocorre que, além de a redação dos referidos dispositivos não se encontrar vigente à época em que proferida a decisão pelo Des. Afonso Faro Jr., pois fora modificada pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 482, de 19/12/2.022³, verifica-se que, ao contrário do alegado pelo agravante, o “juízo interessado” **já havia expedido ofício diretamente ao Juízo “a quo”**, datado de **04/04/2.023**, para a penhora no rosto dos autos principais do valor do crédito detido pelo agravante em face do agravado, conforme se observa às fls. 2.242/2.243 dos autos principais, **exatamente como deveria ter sido feito segundo o Desembargador Coordenador da DEPRE**.

Em decorrência desse ofício, o Juízo “a quo”

² Art. 37. A penhora de créditos será solicitada pelo juízo interessado diretamente ao juízo da execução responsável pela elaboração do ofício precatório, que estabelecerá a ordem de preferência em caso de concurso, independentemente de ter sido apresentada a requisição de pagamento ao tribunal.

Art. 38. Tendo sido apresentado o ofício precatório ao tribunal, o juízo da execução comunicará o deferimento da penhora do crédito para que sejam adotadas as providências relativas ao respectivo registro junto ao precatório.

³ Art. 37. Em caso de concurso de penhoras incidentes sobre créditos de precatórios, caberá ao juízo da execução estabelecer a ordem de preferência, independentemente de ter sido apresentada a requisição de pagamento ao tribunal.

Art. 38. Tendo sido apresentado o ofício precatório ao tribunal, o juízo da execução comunicará a averbação da penhora do crédito para que sejam adotadas as providências relativas ao respectivo registro junto ao precatório.

determinou a anotação da penhora no rosto dos autos em 02/06/2.023, conforme decisão de fl. 2.246 dos autos principais, **contra a qual o agravante não se insurgiu oportunamente, operando-se a preclusão.**

Assim, evidencia-se que a r. decisão agravada não merece qualquer reparo, pois não apenas o procedimento para efetivação da penhora foi regularmente observado, tendo o “juízo interessado” oficiado diretamente ao Juízo “a quo”, como se operou a preclusão quanto às questões procedimentais agora suscitadas pelo agravante.

Como bem expôs a interessada, resta apenas que o DEPRE receba a comunicação, expedida pelo Juízo “a quo” (e não pelo “juízo interessado”) acerca da penhora que já foi devidamente determinada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**, para **manter** a r. **decisão** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)